

A. I. Nº - 269189.3006/08-7  
AUTUADO - MULTIGRAIN COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A  
AUTUANTE - JOÃO JOSÉ DE SANTANA  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 27/12/2010

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0359-03/10**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao ICMS não antecipado em multa. Todavia, consoante entendimento majoritário deste CONSEF, à época dos fatos geradores da imputação, período anterior à promulgação da Lei nº 10.847/07, inexistia previsão legal para a aplicação desta penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Imputação insubstancial. 2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXPORTAÇÃO. Não comprovado, pelo Fisco, a ocorrência de operações de exportação indireta. Infração insubstancial. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração reconhecida pelo sujeito passivo. Rejeitadas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2008, exige ICMS e aplica penalidade em razão de três imputações.

Infração 01. Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Demonstrativo às fls. 10 e 11. Exercício de 2006 – meses de outubro e novembro; exercício de 2007 – meses de março, abril, maio, julho, agosto, setembro e novembro. Multa no valor de R\$157.829,64.

Infração 02. Falta de recolhimento de ICMS em razão de prestações de serviços de transporte tributáveis, consideradas como não tributáveis, regularmente escrituradas. Demonstrativo às fls. 07 a 09. Exercício de 2006 – mês de setembro; exercício de 2007 – mês de dezembro. ICMS no valor de R\$554.496,56, acrescido da multa no percentual de 60%.

Infração 03. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento. Demonstrativo à fl. 13. Exercício de 2006 – meses de janeiro a junho. ICMS no valor de R\$9.622,43, acrescido da multa no percentual de 60%.

O contribuinte ingressa com impugnação ao lançamento de ofício expondo que o Auto de Infração foi lavrado com as imputações

fiscalização realizada em seus livros fiscais, relativamente aos exercícios de 2006 e de 2007. Reconhece o cometimento da Infração 03.

Em relação à imputação 01, alega que da leitura dos artigos citados no embasamento legal citado no Auto de Infração, depreende que o procedimento relaciona-se a operações com álcool não destinado a uso automotivo e álcool AEHC. Que, conforme está comprovado pelo levantamento fiscal, as operações da empresa são exclusivamente com venda e compra de soja e algodão em luma. Que, assim, por inequívoca deficiência da capituração do Auto de Infração em razão desta sua primeira infração, seria o mesmo nulo por cerceamento de defesa, porque ele, contribuinte, não sabendo do que estava sendo acusado, não pode se defender adequadamente. Que, anulado o Auto de Infração, ainda que parcialmente, reabre-se nova oportunidade de autuação e novo prazo de defesa.

Quanto à infração 02, transcreve o artigo 582, caput e §4º, do RICMS/BA, aduzindo que, conforme documentação que junta à impugnação, ficaria claro que o exportador das mercadorias é a filial, ora sujeito passivo, e que também figura como exportadora direta das mercadorias transportadas, não tendo ocorrido suposta simples remessa para outro Estado, como afirma que quis sugerir a imputação. Cita, à fl. 51, Acórdão de Junta deste Conselho acerca de exportação direta de mercadorias.

Conclui pedindo pela nulidade e extinção do Auto de Infração, com o pagamento do débito relativo à imputação 03.

O autuante presta informação fiscal à fl. 279 aduzindo que o contribuinte reconhece o cometimento da Infração 03, e que, quanto à Infração 01, o sujeito passivo equivocadamente questionara o enquadramento desta infração ao se referir aos parágrafos 7º e 8º do artigo 61, quando na realidade os parágrafos 7º e 8º citados no campo do enquadramento legal, no Auto de Infração, são os do artigo 125, ambos do RICMS/BA, portanto não existindo erro de tipificação como alegou o autuado. Afirma o que tal questionamento é no sentido de postergar o pagamento do imposto, e mantém a imputação 01, aduzindo estar a mesma legalmente amparada.

Quanto à Infração 02, solicitou que o processo fosse remetido à Gerência de Exportação desta SEFAZ para que esta atestasse a efetiva exportação das mercadorias pelo estabelecimento autuado, alegando a impossibilidade técnica e material dele, autuante, para avaliar os documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 53 a 275, por não ter acesso aos sistemas de controle de exportação. O autuante ressaltou que em alguns registros de operação de exportação do SISCOMEX apresentado pelo contribuinte consta como exportador a matriz da empresa, com CNPJ 02.250.783/0001-97, afirmado configurar-se uma exportação indireta. Observou também que o contribuinte não apresentara detalhadamente os documentos de exportação, apenas notas fiscais de venda, pelo que reafirmava o pedido de Diligência à mencionada Gerência de Exportação.

À fl. 286, em pauta suplementar, considerando, dentre outros pontos, em relação à Infração 02, que o autuado transcrevera o artigo 582, §4º, do RICMS/BA, alegando que o Fiscal deixara de considerar a permissão dada ao contribuinte neste dispositivo, aduz que o exportador das mercadorias era a própria empresa filial, ora autuada, e que não havia remessa para outro Estado, conforme documentos que anexava; considerando também que à fl. 279 o autuante prestara Informação Fiscal solicitando, para melhor esclarecimento dos fatos atinentes à Infração 02, que o PAF fosse remetido em Diligência à Gerência de Exportação desta SEFAZ, para que esta atestasse a efetiva exportação das mercadorias pelo estabelecimento autuado, alegando o preposto do Fisco a impossibilidade técnica e material dele, autuante, para avaliar os documentos apresentados pelo contribuinte às fls. 53 a 275, por não ter acesso aos sistemas de controle de exportação, considerando também que o autuante afirmara que em ~~algunas~~ ~~alguns~~ registros de operação de exportação do SISCOMEX apresentado pelo contribuinte consta empresa, com CNPJ 02.250.783/0001-97, afirmado configurar-s~~s~~ assinalando que o contribuinte não apresentara detalhadamente o

apenas notas fiscais de venda, o preposto do Fisco então solicitara da Gerência de Exportação este detalhamento para se pudesse verificar quais as exportações diretas, e quais as indiretas; na busca da verdade material, esta 3<sup>a</sup> JJF deliberou por converter o presente processo em diligência solicitando que a Gerência de Exportação/SEFAZ verificasse, se possível fosse, se as operações listadas no demonstrativo de fls. 53 e 54, acompanhado das cópias de documentos às fls. 78 a 275, constituíam-se em exportações diretas, ou indiretas, indicando as operações que se enquadravam em cada uma destas duas situações. Solicitou ainda que, em seguida, o processo fosse encaminhado à INFRAZ de origem para que o autuante concluisse a sua informação fiscal e, após prestada a informação fiscal pelo autuante, fosse intimado o contribuinte fornecendo-lhe cópia da informação fiscal de fl. 279, daquela Diligência, dos documentos acostados ao processo pela Gerência de Exportação, da nova informação fiscal prestada e de todos os demais documentos que fossem anexados a este processo pelo autuante, concedendo ao sujeito passivo o prazo de dez dias para manifestar-se sobre os mesmos, querendo.

À fl. 288, a Coordenação de Comércio Exterior da Gerência do Setor Indústria e Comércio Exterior – GEINC/SEFAZ pronuncia-se expondo que em atendimento à Diligência desta 3<sup>a</sup> Junta informa que conforme consulta on-line no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, federal, atesta que a relação de comprovações de exportação referentes às notas fiscais elencadas no Anexo 02 do Auto de Infração, acostado às fls. 53 e 54 dos autos, contêm documentos relativos a situações que são enquadradas como operações de exportação indireta, no caso das Notas Fiscais de nºs 0006171, 0006172, 0008825, 0008860, 0008862, 0008863, 0009552, 0010278, 0013317, 0013334, 0013337 e 0013344; sendo as demais notas fiscais relativas a saídas de remessas de operações de exportação direta.

Aduz que quanto à Nota Fiscal nº 0013319, emitida em 01/11/2007, o comprovante de nº 2071325267/2 não corresponde à sua efetiva exportação.

Relata que, para fundamentar suas informações, anexa mídia CD contendo todas as telas de comprovação das operações de exportação, extraídas do Sistema Federal SISCOMEX.

À fl. 290, o autuante presta a segunda informação fiscal reprimendo o teor da informação fiscal de fl. 279, acerca da infrações 01 e 03 e, no que tange à Infração nº 02, informando que após as confirmações feitas pela Gerência de Exportação, refez o levantamento fiscal, conforme demonstrativos às fls. 291 e 293, anexado à informação fiscal, excluindo as notas fiscais referente a exportações diretas, e mantendo as demais por tratar-se de exportações indiretas, portanto sujeitas ao ICMS sobre frete.

Acosta demonstrativos às fls. 291 e 293, reduzindo de R\$554.496,56 para R\$533.000,43 o débito total de ICMS a ser lançado de ofício na infração 02.

À fl. 295, intimação ao autuado com recibo de entrega da diligência e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de dez dias para manifestar-se.

O contribuinte manteve-se silente, e o Auto de Infração foi encaminhado para julgamento.

Às fls. 283 e 284, extrato SIGAT/SEFAZ discriminando o pagamento do débito relativo à Infração 03.

## VOTO

Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos atin-

tempestivamente seu direito de defesa. Quanto à capitulação legal da imputação 01, assinalo que caso exista erro na indicação de dispositivo normativo, isto não implica em nulidade da autuação desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. Assinalo, todavia, ainda quanto à infração 01, que em razão de a alegação defensiva envolver questão de mérito, sobre a mesma me pronunciarei oportunamente, no decorrer deste voto. Arguição de nulidade rejeitada.

No mérito, o Auto de Infração foi lavrado em 30/06/2008, exige ICMS e aplica penalidade em razão de três imputações.

Quanto à infração 03, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$9.622,43, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento nos meses de janeiro a junho do exercício de 2006, com demonstrativo do levantamento fiscal à fl. 13, o seu cometimento foi reconhecido pelo sujeito passivo, inexistindo lide a ser apreciada por este CONSEF, e o acatamento do sujeito passivo comprova a procedência do lançamento relativo a esta imputação.

No que tange à infração 01, multa percentual no valor de R\$157.829,64, sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, com demonstrativo do levantamento fiscal às fls. 10 e 11, nos meses de outubro e novembro 2006 e meses de março, abril, maio, julho, agosto, setembro e 1º de novembro/2007, o contribuinte alega erro na indicação dos artigos do RICMS/BA citados no campo “Enquadramento” do Auto de Infração, à fl. 02.

O contribuinte copia os artigos ali citados, e afirma que tratar-se-ia de operações com álcool, produto com o qual não comercializa, e que não é objeto do demonstrativo do levantamento fiscal relativamente a esta imputação. Assinalo, por oportuno, que embora o inciso X do artigo 61 do RICMS/BA trate de operações com álcool, este dispositivo não foi mencionado na imputação 01 no Auto de Infração, ou pelo Fisco, ou pelo sujeito passivo.

Para maior clareza, reproduzo o exato teor dos artigos mencionados à fl. 50 dos autos, pelo contribuinte:

*RICMS/BA:*

*art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:*

*IX - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 352-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição, observado o disposto no § 8º.*

*art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:*

*II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º.*

*§ 7º Poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” do inciso II, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, ressalvado o disposto no § 2º do art. 512-A, o contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia cumulativamente, os seguintes requisitos:*

Created with

 nitroPDF® professional  
download the free trial online at [nitropdf.com/professional](http://nitropdf.com/professional)

*§ 8º Revogado. Nota: O § 8º do art. 125 foi revogado pela Alteração nº 108 (Decreto nº 11289, de 30/10/08. DOE de 31/10/08), efeitos a partir de 31/12/08. Redação anterior dada ao § 8º, tendo sido acrescentado ao art. 125 pela Alteração nº 52 (Decreto nº 8969 de 12/02/04, DOE de 13/02/04), efeitos de 01/03/04 a 30/12/08: "§ 8º Para efeito do credenciamento previsto no parágrafo anterior, serão considerados os critérios estabelecidos em ato específico do Secretário da Fazenda."*

*art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

*(...)*

Conforme demonstrado, os dispositivos normativos elencados no Auto de Infração e repercutidos na impugnação tratam do assunto que é o foco da imputação 01, qual seja este o instituto da antecipação parcial. Uma vez que ocorra o não pagamento do ICMS devido por antecipação parcial dentro do prazo regulamentar, e seja comprovada a tributação nas operações subsequentes, tornar-se-ia inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao ICMS não antecipado em multa.

Observo que no levantamento acostado ao processo pelo Fisco, às fls. 10 e 11, não estão discriminadas as mercadorias que são objeto da imputação, o que de fato poder-se-ia caracterizar, no caso presente, como cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Tal irregularidade poderia ser sanada por meio de diligência para retificação do mencionado demonstrativo. Contudo, esta diligência mostra-se inóqua na situação em lide, porquanto a Infração 01 trata de operações ocorridas até 01/11/2007 e, consoante atual entendimento majoritário deste CONSEF, à época dos fatos geradores da imputação, período anterior à promulgação da Lei nº 10.847, de 27/11/07, que incluiu a expressão “inclusive por antecipação parcial” no texto do §1º do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, inexistia previsão legal para a aplicação desta penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Imputração 01 insubstancial.

Quanto à Infração 02, trata esta de falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$554.496,56, em razão de prestações de serviços de transporte tributáveis, consideradas como não tributáveis, regularmente escrituradas, com demonstrativo do levantamento fiscal às fls. 07 a 09, nos exercícios de 2006 e de 2007.

Preliminarmente, assinalo que o voto de Junta deste Conselho, parcialmente transcrita na impugnação, refere-se a situação diversa daquela que está em lide neste processo.

Esta imputação foi objeto de diligência realizada por determinação desta 3ª Junta. À fl. 288, a Coordenação de Comércio Exterior da Gerência do Setor Indústria e Comércio Exterior – GEINC/SEFAZ pronunciou-se informando que seriam enquadradas como operações de exportação indireta, aquelas das Notas Fiscais de nºs 0006171, 0006172, 0008825, 0008860, 0008862, 0008863, 0009552, 0010278, 0013317, 0013334, 0013337 e 0013344; sendo as demais notas fiscais relativas a saídas de remessas de operações de exportação direta. Aduz também que quanto à Nota Fiscal nº 0013319, emitida em 01/11/2007, o comprovante de nº 2071325267/2 não corresponde à sua efetiva exportação.

Compulsando os autos, verifico que o contribuinte acosta, à fl. 66 dos autos documento registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, indicando Denominação Social da sociedade de “Multigrain Comércio Export” “PMG Trading”, CNPJ/MF nº 02.250.783/0001-97.

O contribuinte alega que ele, impugnante, na qualidade de filial, é o exportador direto das mercadorias transportadas, por conseguinte incorrendo simples remessa para outro Estado, e sim exportação direta. Cita e transcreve caput e §4º do artigo 582 do RICMS/BA.

Prevê o artigo 582 do RICMS/BA:

*RICMS/BA:*

*art. 582. A não-incidência de que cuida o artigo anterior aplica-se, também, à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a (Lei Complementar nº 87/96):*

*I - empresa comercial exportadora, inclusive “trading”;*

*II - outro estabelecimento da mesma empresa;*

*III - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.*

*(...)*

*§ 4º. Consideram-se incluídas no campo de incidência do ICMS as prestações de serviços de transporte de mercadorias com o fim específico de exportação destinadas às pessoas relacionadas nos incisos I a III do “caput” deste artigo, salvo em se tratando de remessa para armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro em que a exportação seja feita diretamente pelo remetente.*

Compulsando os autos, constato que as cópias de documentos fiscais juntadas aos autos pelo contribuinte, às fls. 78 a 275, discriminadas tanto no demonstrativo originalmente acostado ao Auto de Infração, às fls. 07 e 08, quanto no novo demonstrativo de levantamento fiscal acostado pelo autuante às fls. 271 e 272, trazem dados que indicam ter havido exportação direta realizada pelo autuado, ou por filial da empresa, para outras empresas localizadas em país diverso do Brasil.

Assim, exemplificativamente, a Nota Fiscal nº 006171 (fl. 85), tem como destinatário empresa localizada na Suíça, e traz o comprovante de exportação SISCOMEX nº 2060559025/7 (fls. 86 a 88), que identifica como unidade de despacho e de embarque a alfândega do Porto de Vitória, estando citado o autuado, à fl. 87, como filial exportadora. O mesmo ocorre com a Nota Fiscal nº 006172 (fl. 89), que tem como destinatário empresa localizada na Suíça, e traz o comprovante de exportação SISCOMEX nº 2060568906/7 (fls. 90 e 91), que identifica como unidade de despacho e de embarque a alfândega do Porto de Vitória, estando citado o autuado, à fl. 91, como empresa exportadora. E assim, sucessivamente, a Nota Fiscal nº 008825 (fl. 93) tem como destinatário empresa localizada na Suíça, e traz o comprovante de exportação SISCOMEX nº 2060824632/8 (fls. 94 a 96), que identifica como unidade de despacho e de embarque a alfândega do Porto de Vitória, estando citado o autuado, à fl. 95, como empresa exportadora; a Nota Fiscal nº 008860 (fl. 97) tem como destinatário empresa localizada na Suíça, e traz o comprovante de exportação SISCOMEX nº 2060824899/1 (fls. 98 a 100), que identifica como unidade de despacho e de embarque a alfândega do Porto de Vitória, estando citado o autuado, à fl. 99, como empresa exportadora; a Nota Fiscal nº 008862 (fl. 101) tem como destinatário empresa localizada na Suíça, e traz o comprovante de exportação SISCOMEX nº 2060874463/8 (fls. 102 a 104), que identifica como unidade de despacho e de embarque a alfândega do Porto de Vitória, estando citado o autuado, à fl. 103, como empresa exportadora; a Nota Fiscal nº 008863 (fl. 105) tem como destinatário empresa localizada na Suíça, e traz o comprovante de exportação SISCOMEX nº 2060890452/0 (fls. 106 a 108), que identifica como unidade de despacho e de embarque a alfândega do Porto de Vitória, estando citado o autuado, à fl. 107, como empresa exportadora; a Nota Fiscal nº 009552 (fl. 109) tem como destinatário empresa localizada na Suíça, e traz o comprovante de exportação SISCOMEX nº 2060992466/4 (fls. 110 a 112), que identifica como unidade de despacho e de embarque a alfândega do Porto de Vitória, estando citado o autuado, à fl. 113, como empresa exportadora; a Nota Fiscal nº 010278 (fl. 113) tem como destinatário

e traz o comprovante de exportação SISCOMEX nº 2061107691/8 (fls. 114 a 116), que identifica como unidade de despacho e de embarque a alfândega do Porto de Vitória, estando citado o autuado, à fl. 115, como empresa exportadora; a Nota Fiscal nº 013337 (fl. 225) tem como destinatário empresa localizada na Suíça, e traz o comprovante de exportação SISCOMEX nº 2071558874/5 (fl. 224), que identifica como unidade de despacho e de embarque a alfândega do Porto de Santos, estando citada, também à fl. 224, como empresa exportadora, a filial com CNPJ nº 02.250.783/0044-27, da mesma empresa do ora autuado.

Assim, o contribuinte traz elementos que comprovam que as operações objeto da imputação 02 configuram exportação direta realizada pelo sujeito passivo desta ação fiscal, nos casos em que o mesmo figura como exportador, nos documentos de exportação acostados ao processo. E, nas situações em que figura como exportador outra filial da mesma empresa, a exemplo da operação realizada com a Nota Fiscal nº 013337 (fl. 225), já citada neste voto, igualmente configura-se situação de não incidência, a teor do inciso II do artigo 582 do RICMS/BA.

Assinalo, contudo, que nem o Fisco, nem o contribuinte, acostam, a este processo, comprovação da exportação relativa à Nota Fiscal nº 013319, citada nos demonstrativos fiscais de fls. 08 e de fl. 271, e que segundo indicado em tais demonstrativos, teria sido emitida pelo sujeito passivo em 01/11/2007.

O sujeito passivo não se refere a este documento fiscal em específico, em sua impugnação. A diligência realizada, da qual o contribuinte igualmente recebeu cópia, cita que não há comprovação de exportação realizada a partir de operação acobertada por este documento fiscal, e o contribuinte mantém-se silente. Assim, considero que inexiste comprovação, neste processo administrativo fiscal, de que tal operação de exportação, direta, ou indireta, tenha ocorrido, pelo que, sem provas nos autos, também não subsiste a imputação relativamente a esta operação, cuja ocorrência não está devidamente comprovada.

Pelo exposto, da análise dos documentos acostados pelo contribuinte, considero que inexiste, neste processo, documentos que comprovem a imputação de exportação indireta nas operações em foco, em que pese o resultado da diligência efetuada.

Porém, diante do resultado desta mesma diligência realizada, e para salvaguardar o erário, recomendo, a critério da autoridade fazendária competente, o refazimento da ação fiscal sobre as operações de exportação realizadas pelo estabelecimento, para a verificação da existência de provas de que tais operações, embora nos documentos fiscais acostados a este processo pelo sujeito passivo, estejam indicadas como operações de exportação direta, consistam, na realidade, em situação de exportação indireta.

Infração 02 improcedente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$9.622,43.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269189.3006/08-7, lavrado contra **MULTIGRAIN COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.622,43**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, incisos VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Recomenda-se, a critério da autoridade fazendária competente, o refazimento da ação fiscal sobre as operações de exportação realizadas pelo estabelecimento, para a verificação da existência de provas de que tais operações consistam em situação de operação de exportação indireta.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR